LEI MUNICIPAL Nº 3.784/2025

03 de setembro de 2025

P.M. DE NOVA LONDRINA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EDIÇÃO Nº 3058
DE 03/09/2025

SÚMULA: DEFINE CRITÉRIOS DE ESCOLHA, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE MÉRITO, DESEMPENHO E CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR BASEADOS NOS PRECEITOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, PARA DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DE TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.459/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Nova Londrina - Paraná é competência do Poder Executivo, a Escolha de Diretores mediante Avaliação de Mérito, Desempenho e Consulta à Comunidade Escolar a ser realizada em todos os Estabelecimentos de Ensino da rede municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os Professores, Professores de Educação Infantil, especialistas em educação, professor/pedagogo, funcionários, pais e/ou responsáveis pelo aluno do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos diretores.

Art. 3º. O processo de escolha do Diretor será:
I – supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação;
II – acompanhado pelo Departamento Jurídico do Executivo Municipal;
III – executado pela Secretaria Municipal de Educação (Comissão Central) e pelos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Nova Londrina – Paraná (Comissão Institucional/Eleitoral).

Art. 4º. São requisitos para participar da Avaliação de Mérito e Desempenho:
I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério Municipal:
II – possuir curso superior com licenciatura na área da Educação;
III – ter, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de exercício no Magistério Municipal;
IV – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias interruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da candidatura;
V – ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas de direção quando o funcionamento da instituição exigir;
VI – não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;
VII – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspenção de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.
VIII – ter sido aprovado nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, com resultado igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 5º. A Comissão Central será formada por:
I – 2 (dois) Membros da Secretaria Municipal de Educação;
II – 1 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;
III – 1 (um) Representante do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
IV – 1 (um) representante de professor de cada Instituição de Ensino.

Parágrafo único. A constituição da Comissão Central se efetivará com a publicação da competente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 6º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a elaboração e aplicação da Avaliação Escrita de Conhecimentos Específicos (COMPLEMENTAR), que regulamentará o conteúdo programático por meio de Portaria.

Parágrafo único: Compete à Comissão Central acompanhar a aplicação e divulgação de resultados.

Art. 7º. Haverá em cada Estabelecimento de Ensino uma Comissão Institucional/Eleitoral que será composta por 03 (três) representantes, sendo:
I – 1 (um) indicado pelos professores e/ou professor de educação infantil;
II – 1 (um) indicado pelos funcionários;
III – 1 (um) indicado pela APMF, em reunião convocada pela direção, para esta finalidade.

Parágrafo único – Não poderá compor a Comissão Institucional/Eleitoral o Diretor, o Candidato a Diretor bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até 2º Grau, inclusive, nos termos da Lei Civil.

Art. 8º. Compete à Comissão Central, responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores, além das atribuições constantes em Resolução específica, as seguintes:
I – realizar a avaliação de desempenho através do Instrumento de avaliação (Anexo II desta Lei);
I – divulgar o resultado dos candidatos aptos a participar do Processo de Consulta à Comunidade Escolar;
III – divulgar o resultado oficial da consulta pública.

Art. 9º. Compete à Comissão Institucional/Eleitoral, além das atribuições constantes em Resolução específica, as seguintes:
I – realizar a avaliação de mérito através do Instrumento de avaliação (Anexo I desta Lei);
II – responsabilizar-se pela condução do processo dentro da instituição;
III– registrar os candidatos à Direção até (10) dez dias antes do pleito;
IV – convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Gestão de trabalho dos candidatos;
V – designar e divulgar amplamente no Estabelecimento de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;
VI – elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
VII – fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;
VIII – colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
IX – encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o resultado apurado e eventuais recursos interpostos.

Art. 10. Através da avaliação de mérito e de desempenho, serão considerados aptos os interessados que alcançarem, ao menos, 150 pontos, ou seja, 75% de um total de 200 pontos.

§ 1º. A avaliação de Mérito (Anexo I) se dará por meio de Avaliação Profissional apresentada pelo próprio interessado juntamente com cópia dos documentos comprobatórios, a Comissão Institucional/Eleitoral, o qual poderá alcançar até 40 (quarenta) pontos, assim distribuídos:
I – Formação Profissional – Pós-graduação;
II – Formação Específica para Direção;
III – Participação em Cursos de Formação;
IV – Penalidades sofridas.

§ 2º. A avaliação de Desempenho (Anexo II) poderá alcançar até 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com os seguintes critérios e pontuações atribuídas:

I – Avaliação Comportamental – 100 pontos.

a) Assiduidade;
b) Ausência;
c) Pontualidade;
d) Participação em reuniões administrativas;
e) Participação em reuniões Pedagógicas;
f) Colaboração com a Direção;
g) Participação em Atividades Extraclasse;
h) Integração com os demais professores;
i) Integração com os servidores;
j) Relacionamento com os alunos e pais;

II – Avaliação Escrita de Conhecimentos Específicos inerentes a função de Gestor –60 pontos.

Art. 11. A Comissão Central divulgará aos candidatos o resultado da avaliação, sendo impedidos de participar da consulta à comunidade aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada nesta lei.

Art. 12. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à própria Comissão responsável pela avaliação.

Art. 13. Os interessados somente poderão se candidatar para uma única instituição de ensino.

Art. 14. A consulta para designação de Diretores será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto, direto, secreto e facultativo dos Membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.

Art. 15. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – profissionais do magistério;
II – servidores efetivos (concurso público) e contratados por prazo determinado (PSS);
III – pai ou responsável, perante a escola, pelo aluno.

Art. 16. A divulgação do processo de consulta será em Diário Oficial.

Art. 17. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno por instituição.

Art. 18. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Institucional/ Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º Será considerado vencedor o candidato que obter a maioria absoluta dos votos válidos, ou seja, 50% mais 1 voto.

§ 2º Serão considerados inválidos os votos brancos ou nulos, exceto nos casos de candidatura única, quando serão computados como válidos os votos em branco, exclusivamente para efeito de quórum.

Art. 19. Em caso de empate, será escolhido o candidato que:
I – tenha obtido maior pontuação na avaliação de mérito e de desempenho (somatória);
II – tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal;
III – tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de ensino que pretende dirigir;
IV – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

Art. 20. O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da

divulgação do resultado, perante à Comissão Institucional/ Eleitoral, que encaminhará à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Central, e, em última instância, pelo titular da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 21. O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A gestão do diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente, sendo admitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º - Caso o processo de consulta se realize no início do ano civil, a gestão dos candidatos escolhidos iniciar-se-á até 30 (trinta) dias contados do resultado da consulta e terminará quando se encerrar a gestão dos escolhidos no mês de dezembro.

§ 2º - O diretor não poderá ser indicado para as funções de coordenação pedagógica no mandato imediatamente seguinte.

§ 3º - Caso o processo de consulta se realize no início do ano civil, a gestão dos candidatos escolhidos iniciar-se-á até 30 (trinta) dias contados do resultado da consulta e terminará quando se encerrar a gestão dos escolhidos no mês de dezembro.

Art. 23. No caso de afastamento temporário ou vacância do cargo de diretor, a substituição será feita através de indicação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, respeitando os requisitos da presente Lei.

Art. 24. Nos estabelecimentos de ensino em que não houver quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) ou onde o candidato único obtiver resultado inferior ao número de votos em branco, será realizada nova votação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da consulta.

Parágrafo único: Após a segunda votação prevista neste artigo, não havendo candidato eleito, ou nos Estabelecimentos de ensino em que não houve consulta, por ausência de candidato inscrito, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará o Diretor.

Art. 25. Publicado o ato de nomeação do diretor no Diário Oficial do Município, será dada posse aos designados no primeiro dia útil do ano civil subsequente.

Art. 26. O Diretor poderá ser destituído da função a pedido ou motivadamente, pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado e quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 27. O Diretor será destituído da função a pedido da Comunidade Escolar, mediante votação em Plebiscito, convocada especialmente para este fim.

§ 1º - O Plebiscito para destituição da função de Diretor será convocada mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de cada segmento dos aptos a votar da Comunidade Escolar.

§ 2º - Reunidas as Assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para seu deferimento e execução dentro de 60 (sessenta) dias, dando garantia de ampla defesa e do contraditório ao Diretor, cujo qual foi requerido sua destituição.

§ 3º - O quórum mínimo para validar o plebiscito é o comparecimento de, pelo menos, a maioria simples, por segmento, daqueles que assinaram o requerimento de sua convocação.

§ 4º - A votação para destituição da função de Diretor será secreta e seguirá a fórmula prevista no artigo 18 desta Lei.

Art. 28. Aplica-se o disposto no artigo 22 ao diretor que no ano de 2025 estiver no último ano do mandato em reeleição.

Art. 29. O titular da Secretaria Municipal de Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.459/2022, de 13 de setembro de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, em 03/09/2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.
RICARDO BERTOCHIO GIMENES